MTAM6/44

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.176 - GO (2017/0076536-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ERICK THIAGO DE PAULA MELO ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES - GO009993

RECORRIDO : PABLO BATISTA REGO

ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S) - GO009993

AGRAVANTE : ERICK THIAGO DE PAULA MELO

AGRAVANTE : PABLO BATISTA REGO

ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S) - GO009993 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MP. OFENSA AO ART. 1°, § 5°, DA LEI N° 9.455/97. CRIME DE TORTURA. LEI ESPECIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 962/965):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RESOLUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO MAIS GRAVE. PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

- I Emergindo dos autos a certeza da autoria delitiva, a partir da palavra das vítimas, coerente e harmônica, confirmada pela prova produzida, constituída de depoimentos testemunhais e laudo pericial, comprovando que os processados, na condição de policiais militares, constrangeram-nas, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento mental e físico, com o fim de obter informações e confissão sobre crime, acertada a sentença condenatória, por violação do art. 1°, inciso I, letra 'a', §§ 3° e 4°, da Lei n° 9.455/97, ausente margem para o pronunciamento favorável, verificada a presença dos elementos próprios do ato de tortura.
- II Não comporta o reconhecimento da excludente de criminalidade do estrito cumprimento do dever legal, prevista pelo art. 23, inciso III, do Código Penal Brasileiro, ensejando a manifestação absolutória da





MTAM6/44

imputação, se os elementos de convicção dos autos, apurados durante a instrução processual, apontam a inexistência de atuação moderada a suposta resistência, com o emprego dos meios necessários, confirmando a responsabilidade do processado pelo crime de tortura, tipificado pelo art. 1°, inciso I, letra 'a', §§ 3° e 4°, da Lei n° 9.455/97.

- III O conflito aparente de normas entre o crime de tortura e o de lesões corporais tem solução pelo princípio da especialidade, sendo o primeiro especial, porquanto o tipo penal tem mais elementos definidores, objetivos e subjetivos, devendo ser pesquisado o fim a que se destina a violência, o ato de agredir ou torturar é o mesmo, o que modifica e torna a agressão mais grave é o objetivo, alcançar algo ou castigar a vítima.
- IV Viola o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, pela presença inequívoca dos seus elementos, a conduta do processado que constrangeu as vítimas a sofrimento físico e mental, com o propósito de obter confissão sobre crime de ameaça e informação a respeito do paradeiro da arma de fogo utilizada na suposta ação, evidenciando o elemento subjetivo específico do tipo, afastando a desclassificação para o delito de lesão corporal, tipificado pelo art. 129, do Código Penal Brasileiro.
- V A perda do cargo, função ou emprego público, prevista no art. 1°, § 5°, da Lei n° 9.455/97, não sendo efeito automático e obrigatório da condenação pelo crime de tortura, deve ser apreciada, pelo julgador singular, na sentença penal condenatória, avaliando a incompatibilidade do processado para as atividades desempenhadas, inviabilizando a imposição pela Corte, no grau de reexame, pena de supressão de instância.

PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO E TERCEIRO APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE." (fls. 962/964)

Opostos os embargos declaratórios (fls. 982/983), estes foram desprovidos, consoante a ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÃO DECIDIDA. DESPROVIMENTO.

Apresentados os aclaratórios ao arrepio dos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, não verificado, no pronunciamento colegiado, qualquer defeito que justifique a sua interposição, não ocorrendo hipótese de aperfeiçoamento do acórdão, calha o desprovimento, porquanto não se prestam à reavaliação de provas, tampouco servem ao intuito de fazer prevalecer posicionamento interpretativo de norma constitucional ou ordinária.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. (fls. 995/996)

Sustenta o Ministério Público, em seu recurso especial (fls. 1079/1089), ofensa ao artigo 1°, § 5°, da Lei n. 9.455/1997. Aduz, em suma, que a perda do cargo constitui efeito automático e acessório da sentença penal condenatória pelo crime de tortura, dispensando, portanto, para sua decretação, a análise dos requisitos exigidos pelo artigo 92 do Código Penal.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 1114/1119 e 1123/1127.

O Tribunal admitiu o recurso às folhas 1134/1138.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 1200/1202, pelo





MTAM6/44

provimento do recurso especial.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Isso porque conforme se depreende dos autos, os recorridos foram condenados, como incursos no artigo 1°, inciso I, letra "a", §§ 3° e 4°, da Lei n. 9.455/97, à pena de 4 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Contudo, não houve a condenação à perda da função pública e à interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. De fato, a sentença condenatória, ao deixar de fazer consignar tais efeitos, desobedeceu aos exatos termos do artigo 1°, § 5°, da Lei n° 9.455/97, *verbis*: "Art. 1° Constitui crime de tortura: [...] § 5° A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada." Nesse sentido, colho os seguintes precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.455/97. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 5º, evidencia que a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para tal (Precedentes do STF e desta Corte).

Habeas corpus denegado. (HC 106995/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23.03.2009.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TORTURA. LEI N° 9.455/97. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 5º, evidencia que a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para tal. (Precedentes).

Recurso provido. (REsp 1028936/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16.02.2009.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA (OMISSÃO CRIMINOSA). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO.

[...]

- 3. 'O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como conseqüência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1°, § 5°, da Lei de Tortura (Lei n° 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar.' (HC 92181/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1°.8.2008).
- 4. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Precedentes do STJ e do STF.





MTAM6/44

5. No caso, a perda da função pública foi decretada na sentença como efeito da condenação e mantida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação.

[...]

7. Ordem denegada. (HC nº 47846/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22.02.2010.)

Veja-se, também, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQÜÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

- 6. O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como conseqüência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1°, §5°, da Lei de Tortura (Lei n° 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar.
- 7. Ordem denegada. (HC 92181/MG, Relator ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01.08.2008.)

Dessarte, tem-se clara a violação à norma especial contida no parágrafo 5° do artigo 1° da Lei n. 9.455/1997.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça no que se refere à aplicabilidade automática da perda do cargo nas condenações pela prática de tortura, de rigor o provimento parcial do recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015) c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial** para, nos termos do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/1997, decretar a perda do cargo público dos recorridos, policiais militares, bem como para determinar a interdição para a ocupação de função, emprego ou cargo público pelo prazo de 9 anos, 6 meses e 20 dias, correspondente ao dobro da pena privativa de liberdade aplicada aos recorridos.

Publique-se.





MTAM6/44

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora



